



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acerca da disciplina das licenças à gestante, adotante e paternidade, que passam a ser denominadas licenças parentais de longa e curta duração, com novo regramento de concessão.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS PARENTAIS

Art. 1º O inciso IV do art. 125 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.**

.....

IV - parental de curta e de longa duração;
.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentadas as Seções IV-A e IV-B ao Capítulo V do Título II da Lei nº 2.004, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV-A - Da Licença Parental de Longa Duração

Art. 143-A. Será concedida a licença parental de longa duração:

I - à servidora pública gestante;

II - à servidora pública adotante ou que obtiver judicialmente a guarda para fins de adoção, de menor, independentemente da idade;





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

III - ao servidor público adotante ou que obtiver judicialmente a guarda para fins de adoção, de menor, independentemente da idade, quando seu cônjuge, companheira ou companheiro, se houver, não tiver obtido licença ou benefício de igual natureza, nesta municipalidade ou em outro vínculo laboral;

IV - à servidora ou ao servidor cônjuge, companheiro ou companheira, em razão da morte da pessoa com direito ou em gozo de licença parental de longa duração em decorrência de maternidade ou adoção, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito;

V - no caso de criança gerada por gestação de substituição, sendo a servidora ou o servidor mãe ou pai biológicos, concedida a apenas um dos cônjuges no caso de os dois serem servidores públicos municipais de Hortolândia.

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o período total de licença parental de longa duração será de 180 (cento e oitenta) dias, concedida na forma do art. 143-B.

§ 2º As regras e os mecanismos de concessão de licença parental de longa duração são os constantes deste Estatuto, sua regulamentação e, quando couber, da legislação previdenciária vigente.

§ 3º No caso de servidora gestante, a licença parental de longa duração poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 4º No caso de nascimento prematuro ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de longa duração terá início a partir do dia do parto.

§ 5º No caso de natimorto, a servidora fará jus à licença parental de longa duração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do momento identificado no registro cartorial fruto da declaração do óbito fetal, emitida conforme a regulamentação técnica formal do Ministério da Saúde.

§ 6º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 7º No caso de falecimento da criança durante o período da licença parental de longa duração, esta continuará pelo restante do período concedido, salvo se a própria pessoa licenciada solicitar seu retorno à atividade após o devido exame de saúde de retorno ao trabalho.

§ 8º O registro de declaração de óbito no caso de natimorto ou de falecimento da criança durante o período da licença parental de longa duração deverá ser





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

comunicado imediatamente à unidade central de gestão de pessoal à qual se encontre vinculado o servidor, visando à aplicação do disposto neste artigo ao invés do inciso III do art. 89, sob pena de cassação da licença concedida, com a perda dos vencimentos correspondentes ao período de ausência, sem prejuízo da cominação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 9º A licença parental de longa duração equipara-se, para efeitos de comparação legal, à licença maternidade ou à gestante e o período de gozo da mesma é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 10. A licença parental de longa duração será concedida, após verificação documental da unidade central responsável pela gestão de pessoal, por meio de portaria formal, cabendo à unidade central de gestão de pessoal dar ciência da concessão à Secretaria Municipal ou ao órgão ao qual o beneficiário estiver vinculado.

§ 11. Noticiado diretamente ou por denúncia o abandono do filho que deu origem à licença parental de longa duração, observado o amplo direito de defesa e o contraditório, fica revogada a referida licença a partir da data da ocorrência, implicando devolução da remuneração referente aos dias posteriores ao abandono e anotação das faltas injustificadas nos dias referentes ao período entre o fato e o retorno da pessoa licenciada ao trabalho.

Art. 143-B. Nas hipóteses previstas no art. 143-A, será concedida licença parental de longa duração por 180 (cento e oitenta) dias ao servidor público, ressalvadas as durações menores previstas no referido artigo, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º O servidor público filiado ao regime próprio de previdência social de Hortolândia receberá seus vencimentos e vantagens pecuniárias à conta do Município, suas autarquias e fundações ou da Câmara Municipal, conforme o vínculo, durante todo o período de licença parental de longa duração.

§ 2º No caso de servidor público filiado ao regime geral de previdência social, não caberá nenhuma responsabilidade ao regime próprio de previdência social, sendo os dias de licença parental de longa duração remunerados:

I - à conta do regime geral de previdência social, por meio de benefício previdenciário do salário-maternidade, pelos primeiros 120 (cento e vinte) dias;

II - quando couber, à conta do Município, suas autarquias e fundações ou da Câmara Municipal, conforme o vínculo, durante os 60 (sessenta) dias restantes da licença parental concedidos imediatamente após a fruição do prazo inicial.





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 3º O repouso remunerado previsto no § 6º do art. 143-A correrá à conta do Município, suas autarquias e fundações ou da Câmara Municipal, conforme o vínculo da servidora.

Art. 143-C. Durante a licença parental de longa duração, o servidor licenciado não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem manter a criança em creche ou organização similar.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui falta disciplinar sancionável com o ressarcimento da remuneração garantida ao servidor durante o período da infração.

§ 2º A vedação prevista no **caput** deste artigo não se aplica:

I - ao período de 15 (quinze) dias anterior ao termo final da licença, destinado à adaptação da criança à nova situação;

II - aos casos de crianças adotadas que devam frequentar o ensino regular obrigatório;

III - ao servidor que, em regime de acúmulo lícito de cargos, funções ou empregos públicos, exerça cargo, função ou emprego em outro órgão público ou ente da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal Direta ou Indireta ou, ainda, que seja empregado de pessoa jurídica de direito privado, cuja licença-maternidade, adoção ou guarda tenha duração menor que o período previsto nesta Lei, conforme o caso, e, em razão do seu término, retorne ao exercício desse cargo, função ou emprego.

Art. 143-D. No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de longa duração será concedida na forma dos incisos II, III ou V do art. 143-A, observando-se que:

I - sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a licença seja conferida a um deles que por ela optar, conforme a conveniência do casal manifestada por escrito no requerimento;

II - o cônjuge, companheira ou companheiro, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

§ 1º Quando se tratar de adoção ou guarda para fins de adoção, a licença parental de longa duração terá início na data do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção, devendo ser requerida em até 15 (quinze) dias de sua expedição.





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 2º Se requerida após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a licença parental de longa duração terá início a partir do protocolo do pedido, descontando-se do período de 180 (cento e oitenta) dias o tempo então transcorrido desde a data da expedição do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 3º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de longa duração, deverá o servidor comunicar imediatamente o fato à unidade central de gestão de pessoal à qual se encontre vinculado, aplicando-se o disposto no § 7º do art. 143-A, sob pena de ter a licença cassada, com a perda dos vencimentos correspondentes ao período de ausência, sem prejuízo da cominação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, em se tratando de falecimento da criança, o servidor fará jus ao disposto no § 7º do art. 143-A, não se aplicando, neste caso, o inciso III do art. 89.

Seção IV-B - Da Licença Parental de Curta Duração

Art. 143-E. Desde que o servidor não tenha solicitado a licença parental de longa duração prevista no art. 143-A, a licença parental de curta duração, correspondente a 20 (vinte) dias consecutivos, lhe será concedida independentemente de vínculo laboral com o Poder Público Municipal, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil nas hipóteses de:

I - nascimento de filho;

II - adoção ou obtenção judicial de guarda para fins de adoção;

III - criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor genitor biológico.

§ 1º O período de estágio de convivência de que trata o art. 46 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será considerado para fins de licença prevista no inciso II do **caput** deste artigo, até o limite máximo de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de curta duração será concedida:

I - sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, conforme a conveniência do casal manifestada por escrito no requerimento; ou





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

II - desde que o cônjuge, companheiro ou companheira, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da Lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

§ 3º A licença parental de curta duração terá início:

I - no dia do nascimento do filho do servidor ou, se o nascimento ocorrer após o término do expediente, no dia útil seguinte; ou

II - na data de adoção ou obtenção da guarda, mediante apresentação do termo judicial correspondente, devidamente atualizado.

§ 4º Ao reassumir o exercício, deverá o servidor apresentar imediatamente ao órgão de pessoal ao qual se encontra vinculado a certidão comprobatória do nascimento de seu filho ou o termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo acarretará a transformação do tempo de afastamento em faltas injustificadas, com o consequente desconto ou devolução dos vencimentos relativos ao período correspondente.

§ 6º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de curta duração, a pessoa licenciada deverá comunicar imediatamente o fato ao órgão de pessoal ao qual se encontra vinculada, findando, conseqüentemente, o gozo da respectiva licença, sob pena de tê-la cassada, com a perda total dos vencimentos correspondentes ao período de ausência, sem prejuízo da cominação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 7º Na hipótese de falecimento da criança, observado o disposto no § 6º, a pessoa em licença parental de curta duração fará jus ao disposto no inciso III do art. 89 desta Lei.

§ 8º A licença parental de curta duração equipara-se, para efeitos de comparação legal, à licença paternidade e o seu período de gozo é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 9º Noticiado diretamente ou por denúncia o abandono do filho que deu origem à licença parental de curta duração, observado o amplo direito de defesa e o contraditório, será a licença revogada a partir da data da ocorrência, implicando-se devolução da remuneração referente aos dias posteriores ao abandono e anotação das faltas injustificadas, nos dias referentes ao período entre o fato e o retorno da pessoa licenciada ao trabalho." (NR)





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 3º Ficam revogadas as Seções V, VI e VII do Capítulo V do Título II.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º No caso de licença parental de longa duração, as disposições desta Lei alcançam os nascimentos, as adoções e as obtenções de guarda judicial para fins de adoção que tenham se verificado no período de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a licença parental de longa duração será concedida, quando couber, apenas em relação ao tempo que, na data da publicação desta Lei Complementar, ainda restar para completar o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 008/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que ‘Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia e dá outras providências’”.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sua tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889, tema nº 782, estabelece que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Deste modo, para que a legislação municipal se adéque ao entendimento da Corte, são necessárias alterações e até mesmo a revogação de alguns dispositivos da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, como o artigo 145 da Lei em questão, o qual padece de inconstitucionalidade por manifestar evidente dissonância com a compreensão sedimentada do Pretório Excelso ao discriminar, por exemplo, prazos da licença conforme a idade dos adotados:

“Art. 145. Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar criança ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de servidora pública municipal:

a) 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias nos casos de criança **até 1 (um) ano de vida**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 19 de agosto de 2010).

b) 30 (trinta) dias, **nos demais casos**.

....”

Portanto, ilustradas as disparidades entre a Lei nº 2.004 e o estabelecido no Recurso Extraordinário do Supremo, torna-se necessária a iniciativa deste Projeto de Lei, cuja aprovação rogamos por esta Egrégia Casa de Leis .





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Poder Executivo.
Proposição eletrônica P1566052632/12282. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Ao
Exmo. Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP

